



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030189-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante ANDREA OLIVEIRA DE AZEVEDO, é agravado MANOEL JOSÉ DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49296

Agravo de Instrumento nº 2030189-53.2025.8.26.0000

Comarca: Praia Grande - 1ª Vara Cível

Agravante: Andrea Oliveira de Azevedo

Agravado: Manoel José de Azevedo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu o pedido de suspensão do processo e de cumprimento de mandado de reintegração de posse em favor da parte agravada - Visando garantir a efetividade da prestação jurisdicional e ante o poder de cautela conferido ao Magistrado (CPC/2015, art. 297), é de se reformar, em parte, a r. decisão agravada, para deferir apenas e tão somente o pedido de suspensão do cumprimento de mandado de reintegração de posse em favor da parte agravada, tenho em vista as relevantes alegações feitas pela parte agravante de que houve nulidade de sua citação para os termos da ação de reintegração de posse, vício que macula a formação da relação jurídico-processual, sendo inclusive transrescisório, de forma que é recomendável, no caso dos autos, a suspensão supra - Não se vislumbra a existência de perigo no prosseguimento da ação, tendo em vista que: (a) a principal consequência do prosseguimento da fase de cumprimento de sentença em ação possessória é o próprio cumprimento do mandado de reintegração de posse, o que já restou suspenso, nos termos da fundamentação supra; (b) não se vislumbra a possibilidade de que sejam proferidas decisões conflitantes na ação possessória, já em fase de cumprimento de sentença, e na ação de usucapião, ainda em fase de conhecimento e (c) não existe conexão, nem prejudicialidade externa, entre ações de usucapião e possessória, ainda que as demandas tenham por objeto o mesmo imóvel, que justifique o sobrestamento do feito ajuizado em data posterior, pois “posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode dar-se mesmo contra a propriedade”, bem como o “deslinde da ação em que se discute única e exclusivamente a posse em nada repercutirá na demanda que tem por desiderato a aquisição originária da propriedade, sendo o inverso, igualmente, verdadeiro”, conforme orientação predominante no Eg. STJ - Reforma, em parte, da r. decisão agravada apenas e tão somente para deferir o pedido de suspensão do cumprimento de mandado de reintegração de posse em favor da parte agravada.
Recurso provido, em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 737/739 dos autos de origem, na parte em que indeferiu o pedido de suspensão do processo e de cumprimento de mandado de reintegração de posse em favor da parte agravada.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) existe um pedido de nulidade de citação com documentos que demonstram indícios da falsificação da assinatura do AR de fls. 664 que ensejou na revelia da agravante, e, contemporâneo a isto, existe um mandado de reintegração para ser cumprido em seu desfavor, de modo que o cumprimento deste mandado se realizará antes de analisado o pedido de nulidade de citação. Com a hipótese de julgamento procedente do pedido de nulidade de citação, a não revogação do mandado acarretará danos irreversíveis a agravante e demonstrará a anuência do Poder Judiciário com a injustiça, que não se ativou a proceder com a simples suspensão do mandado por cautela até o julgamento da nulidade suscitada”; (b) “Há relevantes documentos que acompanham o pedido de nulidade que demonstram indícios de que o AR fora procedido de falsificação de assinatura, inclusive é suscitado que o próprio agravado pode ter cometido tal ato, uma vez que mora no mesmo terreno da diligência e é sabedor do nome completo da agravante, por ter sido seu ex-cônjuge”; (c) “O caso reflete com exatidão a probabilidade de concessão de tutela provisória de urgência para determinar a revogação do mandado de reintegração de posse até o julgamento da nulidade citatória suscitada, nos termos do artigo 300 do CPC, eis que presentes a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e os riscos de dano (*periculum in mora*) e resultado útil do processo”; (d) “Com relação ao *fumus boni iuris* se faz presente à medida que há documentos nos autos que comprovam a assimetria entre a rubrica da agravante em diversos documentos de sua autoria quando comparados a rubrica subscrita no AR de fls. 664, criando indícios suficientes de abertura de instrução para realização de perícia grafotécnica que ensejará em nulidade citatória caso comprovada falsificação”; (e) “Com relação ao *periculum in mora* e o risco ao resultado útil do processo, se fazem presentes, eis que o cumprimento do mandado de reintegração de posse mesmo diante de risco de declaração de nulidade citatória na fase de conhecimento acarretará em submissão do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana bem como afronta ao direito fundamental do direito de propriedade, submetendo a agravante a situação de rua, vez que não possui outra residência para se hospedar até o julgamento definitivo da arguição de nulidade processual, assim, caso haja consolidação de tamanha injustiça, o processo se tornará INÚTIL uma vez que mesmo reconhecida a nulidade de sua citação, estará compelida a moradia indigna em virtude da omissão do Poder Judiciário” e (f) “(...) ainda que não fosse caso da revogação do mandado de reintegração de posse em virtude de cautela até a análise da arguição de nulidade citatória, é caso de suspensão do processo de reintegração de posse até o julgamento definitivo da ação de usucapão extraordinária nº 1001609-40.2014.8.26.0477”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito

suspensivo para suspender o cumprimento do mandado de reintegração de posse em favor da parte agravada (fls. 421).

A parte agravada não ofereceu resposta (fls. 424).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de reintegração de posse com pedido liminar” promovida por Manoel José de Azevedo contra Andrea Oliveira de Azevedo, objetivando a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Dr. Ernesto Vergara nº 587, Praia Grande/SP.

Pela r. sentença de fls. 673/674 dos autos de origem, a ação foi julgada procedente.

Após o trânsito em julgado (fls. 677 dos autos de origem), a parte agravada formulou pedido de expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 681 dos autos de origem).

A parte agravante protocolizou petição com pedidos de suspensão do processo e de cumprimento do mandado de reintegração de posse, sob as alegações de que: **(a)** houve nulidade de citação, tendo em vista que a assinatura constante do aviso de recebimento da carta de citação não foi emanada de seu próprio punho; **(b)** necessário o processamento de incidente de falsidade e **(c)** pende de julgamento ação de usucapião do imóvel ajuizada pela parte agravada (fls. 704/720 dos autos de origem).

A r. decisão agravada foi assim proferida:

“Vistos.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio

prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;
- e) relatório do registro do Banco Central do Brasil, emitido no site do Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>), relacionado às contas abertas, acompanhado dos extratos mensais de movimentação de TODAS as contas bancárias ativas dos últimos 03 (três) meses, devidamente identificados, separados e detalhados. Na hipótese da impossibilidade de identificar a quem pertence ou a qual conta se referem os extratos juntados, fica a parte advertida de que não será concedido prazo complementar para regularização.

Havendo dúvida a respeito da extensão ou da veracidade das informações prestadas, sobretudo em relação aos extratos e contas bancárias (extratos incompletos, contas não declaradas, etc), a serventia realizará pesquisas no sistema SISBAJUD, sem prejuízo da expedição direta de ofício às instituições financeiras e à Receita Federal.

Advirto as partes que, em caso de inércia quanto à juntada dos documentos para análise da concessão das benesses da gratuidade de justiça, implicará em indeferimento do benefício e, em caso de inércia no atendimento quanto à determinação de emenda, implicará em indeferimento da inicial, sem resolução do mérito, sem nova intimação.

Por ora, indefiro os itens "d" e "e" de fls. 719, mantendo o cumprimento do mandado determinado em sentença proferida e transitada em julgado.

Oportunamente, apreciarei os pedidos de fls. 719, itens "b" e "c".

Sobre o alegado às fls.704/736, diga a parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é a reforma da r. decisão agravada: **(a)** “determinando a revogação do mandado de reintegração de posse até o julgamento da arguição de nulidade de citação” e **(b)** “determinando a suspensão do processo de reintegração de posse até o julgamento definitivo da ação de usucapião nº 1001609-40.2014.8.26.0477”.

3. Reforma-se, em parte, a r. decisão agravada.

3.1. A parte agravante interpôs o presente agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão do processo e de cumprimento de mandado de reintegração de posse em favor da parte agravada, sob as alegações de que: **(a)** houve nulidade de citação, tendo em vista que a assinatura constante do aviso de recebimento da carta de citação não foi emanada de seu próprio punho; **(b)** necessário o processamento de incidente de falsidade e **(c)** pende de julgamento ação de usucapião do imóvel ajuizada pela parte agravada.

3.2. Na espécie, visando garantir a efetividade da prestação jurisdicional e ante o poder de cautela conferido ao Magistrado (CPC/2015, art. 297), é de se reformar, em parte, a r. decisão agravada, para deferir apenas e tão somente o pedido de suspensão do cumprimento de mandado de reintegração de posse em favor da parte agravada, tenho em vista as relevantes alegações feitas pela parte agravante de que houve nulidade de sua citação para os termos da ação de reintegração de posse, vício que macula a formação da relação jurídico-processual, sendo inclusive transrescisório, de forma que é recomendável, no caso dos autos, a suspensão supra.

3.3. Quanto ao pedido de suspensão do processo, não se vislumbra a existência de perigo no prosseguimento da ação, tendo em vista que: **(a)** a principal consequência do prosseguimento da fase de cumprimento de sentença em ação possessória é o próprio cumprimento do mandado de reintegração de posse, o que já restou suspenso, nos termos da fundamentação supra; **(b)** não se vislumbra a possibilidade de que sejam proferidas decisões conflitantes na ação possessória, já em fase de cumprimento de sentença, e na ação de usucapião, ainda em fase de conhecimento e **(c)** não existe conexão, nem prejudicialidade externa, entre ações de

usucapião e possessória, ainda que as demandas tenham por objeto o mesmo imóvel, que justifique o sobrestamento do feito ajuizado em data posterior, pois “posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode dar-se mesmo contra a propriedade”, bem como o “deslinde da ação em que se discute única e exclusivamente a posse em nada repercutirá na demanda que tem por desiderato a aquisição originária da propriedade, sendo o inverso, igualmente, verdadeiro”, conforme orientação predominante no Eg. STJ.

Nesse sentido, quanto ao item “c” supra, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: “PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AÇÃO DE USUCAPIÃO URBANO E AÇÃO POSSESSÓRIA. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRIMEIRO PROCESSO. INSUBSISTÊNCIA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 1. Inexiste prejudicialidade externa que justifique a suspensão da possessória até que se julgue a usucapião anteriormente ajuizada, pois a posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode dar-se mesmo contra a propriedade. 2. Aplica-se o óbice da Súmula n. 83/STJ nas hipóteses em que o entendimento do Tribunal de origem esteja em consonância com o do STJ. 3. Recurso especial desprovido. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por MAURO CÉZAR PEREIRA com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA POSTULADA PELO AGRAVANTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO JUÍZO A QUO MAS QUE NÃO IMPEDE, NESTE CASO, A APRECIACÃO POR PARTE DO JUÍZO AD QUEM. DEFERIMENTO DO BENEPLÁCITO- PARA FINS DESTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS. AÇÃO DE USUCAPIÃO PREVIAMENTE AJUIZADA E PENDENTE DE JULGAMENTO. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. DECISÃO QUE SUSPENDEU O PROCESSO PELO PRAZO MÁXIMO DE 1 (UM) ANO. ALEGAÇÃO DE QUE A PRESENTE DEMANDA DEVE PERMANECER SUSPensa ATÉ O TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO. INSUBSISTÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 265, § 50, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGRA QUE IMPÕE LIMITAÇÃO TEMPORAL, INDEPENDENTEMENTE DA RESOLUÇÃO DA PREJUDICIAL EXTERNA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. A teor do § 10 do art. 40 da Lei n. 0 1.060/50, basta à parte, pessoa natural, que entende estar enquadrada na hipótese legal acima requerer ao juízo o benefício da justiça gratuita por meio de declaração de hipossuficiência de recursos, cabendo a parte contrária, se for o caso, habilmente e pelo meio processual adequado, oferecer a sua impugnação, evidentemente, arrimada em prova escorreita e consistente” (e-STJ, fl. 86). Não foram opostos embargos declaratórios. **Sustenta a parte recorrente que houve violação do art. 11 da Lei n. 10.257/01, que determina a suspensão das ações possessórias na pendência de ação de usucapião. Com fundamento no referido dispositivo, argumenta que deve ser mantida a suspensão do trâmite dos autos da ação possessória até que ocorra o trânsito em julgado da ação de usucapião, proposta anteriormente.** Destaca que

não deve haver prazo limite de suspensão, pois, havendo lei especial (Lei n. 10.257/01), é essa que deve ser aplicada ao caso concreto, não havendo falar em aplicação do § 5º do art. 265 do CPC. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial. As contrarrazões não foram apresentadas. Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 147/148), ascenderam os autos ao STJ. **É o relatório. Decido. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode dar-se mesmo contra a propriedade. Dessa forma, não há falar em prejudicialidade externa a justificar o sobrestamento da ação possessória até que ocorra o trânsito em julgado da ação de usucapião.** Sobre o tema, a Segunda Seção do STJ assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - AÇÃO DE USUCAPIÃO - INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. I - Hipótese em que não se vislumbra qualquer prevenção, seja por conexão, seja por continência, a ensejar a reunião das ações de usucapião e de manutenção de posse, porque nelas o objeto e a causa de pedir são completamente distintos. A primeira não exerce qualquer 'vis attractiva' sobre a segunda, que pode ser processada e julgada, independentemente, daquela. II - A conexão que impõe a reunião delas para julgamento simultâneo, e somente aquela que pode resultar em decisões conflitantes. III - Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, suscitado. (CC 3.811/RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 28.2.1994.) Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado, da Terceira Turma desta Corte: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AÇÃO POSSESSÓRIA E USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - Ajuizada ação de usucapião especial urbano posteriormente e contra aquele que já havia deduzido em juízo sua pretensão de reintegração de posse, suspendeu-se este último processo, por prejudicialidade externa, com fundamento no art. 265, IV, 'a', CPC. - Não há prejudicialidade externa que justifique a suspensão da possessória até que se julgue a usucapião. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Recurso Especial provido." (Terceira Turma, REsp n. 866.249/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30.4.2008.) No presente caso o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, enfatizou que mesmo que aplicável a causa de suspensão definida pela Lei n. 10.257/01, deve a paralisação do feito se submeter ao prazo disposto no art. 265, § 5º, do CPC, ou seja, escapa da abrangência do art. 11 da Lei 10.257/01. Excluída, portanto, a discussão em torno do Estatuto da Cidade, que estabelece que na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo, é certo que o exame do Especial fica adstrito à extensão do art. 265, § 5º, do CPC. Ao aplicar o referido dispositivo legal à hipótese dos autos, o Tribunal de origem assim fundamentou sua decisão: "Isto porque, mesmo aplicável a causa de suspensão definida pela Lei n. 10.257/01, deve a paralisação do feito se submeter ao prazo disposto no art. 265, § 5º, do CPC, providência recomendada pela interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Ora, as demandas não podem ficar indefinidamente sujeitas à solução de outras contendas, o que contraria o fim próprio da função jurisdicional. Fosse outro o intuito do legislador, certamente, não teria ele definido prazo de suspensão no CPC, lei principal da processualística pátria e normativo subsidiário a todas as normas processuais nacionais. A respeito do tema,

leciona Egas Dirceu Muniz de Aragão: Limite temporal à suspensão do processo - O § 5º regula as consequências da suspensão do processo, em vista dos motivos contidas nas alíneas do quarto inciso. Duas são as regras nele explícitas: uma, de que a suspensão jamais poderá exceder a um ano, outra, de que vencido esse prazo, ou seja, no dia imediato, o juiz mandará prosseguir no processo, o que também reflete o preceito inscrito no art. 262, pois independe da iniciativa das partes. [...] No que tange ao disposto nas alíneas a e c, o juiz proferirá o julgamento da causa condicionada, sem esperar pela solução da causa condicionante. Isso é fácil de admitir no que concerne à letra a, por se tratar de dois processos distintos. (Comentários ao Código de Processo Civil. 10ª ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p 404). Também registra Fredie Didier Jr. que: O art. 265, IV, 'a', do CPC permite a suspensão do processo, quando a sentença de mérito 'depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente'. Examinemos a hipótese normativa. a) Primeiramente, cabe pontuar a 'sentença de mérito' que consta no enunciado do inciso IV do art. 265 à qualquer decisão de mérito, inclusive acórdão. 'Sentença', aqui, é o termo utilizado em acepção ampla, como sinônimo de decisão judicial, qualquer decisão judicial, e não como uma de suas espécies. O Código de Processo Civil, aliás, adotou essa terminologia em outros momentos, como quando se refere à decisão rescindenda (art. 485) e à coisa julgada (art. 467); a ninguém será permitido imaginar que nesses dispositivos o legislador não se refere aos acórdãos ou outras decisões judiciais. [...] Portanto, somente haverá suspensão de um processo à espera do outro se não for possível reuni-los para processamento e julgamento simultâneos. Essa suspensão deve durar no máximo um ano (§ 5º do art. 265 do CPC). [...] (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Vol. 1. Salvador: Editora Jus Podivmn, 2007, p. 519 -521). Neste norte está o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça: LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO. USUCAPIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. DESCABIMENTO. INVIABILIDADE DE ARGUIR QUESTÕES NÃO AVENTADAS EM MOMENTO OPORTUNO. CONTRA-MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 11 DA LEI N.º 10.257/2001. INAPLICABILIDADE. ART. 265, § 5.º, DO CPC. SUSPENSÃO. LIMITE. UM ANO. [...] 4. É descabida a manutenção da suspensão dos embargos de terceiros e da execução. determinada há mais de 8 anos. em face do entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 265. § 5º, do Código de Processo Civil, não Pode ser excedido ainda que a prejudicial externa não tenha sido resolvido. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 777.235/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 04/02/2010 - sem grifo no original). AÇÕES DE IMISSÃO DE POSSE E USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS DEVIDO À COMPETÊNCIA DISTINTA DE VARAS EM RAZÃO DA MATÉRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PRIMEIRO PROCESSO ADEQUADA. ART. 265, IV, "A", § 5º DO CPC. CONTUDO, LIMITAÇÃO DA MEDIDA AO PRAZO DE UM ANO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A divisão de competência que se estabelece entre as varas de uma mesma comarca é funcional, sendo absoluta e, por isso, inadmitindo modificação de competência por reconhecimento de conexão (art. 102 do CPC)

(Agravado de instrumento n. 2008.060296-3, de Itapema, Rel. Des. Monteiro Rocha, j. 23.7.2009). Por outro lado, inegável a prejudicialidade externa decorrente da tramitação de ação de usucapião que tem por objeto o mesmo imóvel da ação de imissão de posse, foi acertada a suspensão desta última lide, forte no art. 265, IV, a, do CPC, apenas ressalvada a limitação temporal da medida pelo prazo de 1 (um) ano. (AI n. 2011.055478-9, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. EXEGESE DO 265, IV, a, e § 5º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. A suspensão de uma ação para o julgamento de outra é faculdade concedida ao magistrado, nos termos do artigo 265, IV, a, e § 5º, do Código de processo Civil. (AI n. 2011.074529-4, rei. Des. Luiz Carlos Freyesleben). [...] À vista desses argumentos, é prudente manter a suspensão do trâmite dos autos pelo prazo de um ano, previsto no § 50 do art. 265 do CPC, se antes desse prazo não houver se operado o trânsito em julgado da ação de usucapião (autos nº 038.12.004881 -4)" **De fato não há que se falar em prejudicialidade externa a justificar o sobrestamento da ação possessória até que advenha um juízo final sobre a propriedade, que é discutida na ação de usucapião. Estando o entendimento do Tribunal de origem em consonância com o desta Corte, aplica-se o óbice da Súmula n. 83/STJ. Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**" (REsp 1398658/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, data da publicação: 05/05/2015, o destaque não consta do original); **(b)** "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES. 1. A concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, e objeto de agravo nos próprios autos perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora. 2. **O entendimento esposado pelas instâncias precedentes, longe de encerrar teratologia ou manifesta ilegalidade, encontra, em princípio, respaldo em julgados deste Superior Tribunal de Justiça que afastam, peremptoriamente, a existência de prejudicialidade externa, a lastrear o sobrestamento da ação possessória ajuizada anteriormente até que sobrevenha o desfecho da ação de usucapião. Isso porque o deslinde da ação em que se discute única e exclusivamente a posse em nada repercutirá na demanda que tem por desiderato a aquisição originária da propriedade, sendo o inverso, igualmente, verdadeiro. Precedentes. 3. Aliás, ainda segundo a jurisprudência sufragada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, as demandas, possessória e de usucapião, sequer possuem, entre si, relação de conexão ou continência, o que robustece a conclusão de inexistência de prejudicialidade (externa) entre as ações sob comento.** 4. Do acórdão recorrido, portanto, não restou evidenciada a manifesta ilegalidade ou teratologia, imprescindível à prévia instauração da competência desta Corte de Justiça. 5. Agravo regimental desprovido" (STJ-4ª Turma, AgRg na MC 21983/SP, rel. Min. Marco Buzzi, v.u., j. 02/09/2014, DJe 18/09/2014, o destaque não consta do original); **(c)**

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AÇÃO POSSESSÓRIA E USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - **Ajuizada ação de usucapião especial urbano posteriormente e contra aquele que já havia deduzido em juízo sua pretensão de reintegração de posse, suspendeu-se este último processo, por prejudicialidade externa, com fundamento no art. 265, IV, 'a', CPC.** - **Não há prejudicialidade externa que justifique a suspensão da possessória até que se julgue a usucapião. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade.** Recurso Especial provido” (3ªT, REsp 866249 / SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17/04/2008, DJe 30/04/2008, o destaque não consta do original).

Isto é o quanto basta para a reforma, em parte, a r. decisão agravada.

4. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido, em parte, para reformar, em parte, a r. decisão agravada apenas e tão somente para deferir o pedido de suspensão do cumprimento de mandado de reintegração de posse em favor da parte agravada.

Ante o exposto e para o fim acima, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator